DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4135/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19616/2017
PROTOCOLO	: 1845515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 8/2017
COMPROMITENTES	: □ CONSTRUTORA SANTA CLARA LTDA – EPP □ FLAVIA BONIN DE OLIVEIRA □ ORTEGA DIAS & CIA LTDA – ME □ ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA – ME □ RICARDO OLIVEIRA DA SILVA – ME □ TEC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA – ME □ ELTON SANTOS CORREA – ME □ RICARDO MEIRA – ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA, MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, ESTEIRA, CAMINHÃO MUNCK, CAMINHÃO PRANCHA, CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA E CAMINHÃO BASCULANTE, TODOS COM OPERADOR/MOTORISTA, COM EXECUÇÃO PARCELADA.
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA, MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, ESTEIRA, CAMINHÃO MUNCK, CAMINHÃO PRANCHA, CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA E CAMINHÃO BASCULANTE, TODOS COM OPERADOR/MOTORISTA, COM EXECUÇÃO PARCELADA– ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 19/2017** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 8/2017,** realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e

demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a locação de escavadeira, motoniveladora, pá carregadeira, esteira, caminhão munck, caminhão prancha, caminhão com carroceria aberta e caminhão basculante, todos com operador/motorista, com execução parcelada, no valor estimado de R$ 1.227.800,00 (hum milhão e duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, na cláusula décima.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 284).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE- 1108/2018**- (fls. 430/437).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR- 3ª PRC - 3500/2018** (fl. 438/439), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017 foi instaurado visando à locação de escavadeira, motoniveladora, pá carregadeira, esteira, caminhão munck, caminhão prancha, caminhão com carroceria aberta e caminhão basculante, todos com operador/motorista, com execução parcelada, no valor estimado de R$ 1.227.800,00 (hum milhão e duzentos e vinte e sete mil e oitocentos reais).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresa Vencedora	CNPJ	Itens vencidos
Construtora Santa Clara Ltda - Epp	10.600.656/0001-07	7
Ortega Dias & Cia Ltda - me	11.503.815/0001-00	5
Antonio Cardoso de Oliveira - me	11.639.719/0001-93	8
Ricardo Oliveira da Silva - me	13.069.298/0001-38	3
TEC Artefatos de Cimento Ltda - me	11.041.288/0001-69	1
Elton Santos Correa - me	26.288.831/0001-02	6, 9
Ricardo Meira - me	15.112.208/0001-70	1, 2, 4

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela**:**
>
> a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (...) pela regularidade e legalidade da formalização

da Ata de Registro de Preços nº 8/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Construtora Santa Clara Ltda - Epp (CNPJ nº 10.600.656/0001-07), Flávia Bonin de Oliveira (CPF nº 014.885.121-59), Ortega Dias & Cia Ltda - me (CNPJ nº 11.503.815/0001-00), Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), Ricardo Oliveira da Silva - me (CNPJ nº 13.069.298/0001-38), TEC Artefatos de Cimentos Ltda - me (CNPJ nº 11.041.288/0001-69), Elton Santos Correa - me (CNPJ nº 26.288.831/0001-02) e Ricardo Meira - me (CNPJ nº 15.112.208/0001-70) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, *in verbis*:

> "pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 19/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 8/2017* nele fundamentada.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-

91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Construtora Santa Clara Ltda - Epp (CNPJ nº 10.600.656/0001-07), Flávia Bonin de Oliveira (CPF nº 014.885.121-59), Ortega Dias & Cia Ltda - me (CNPJ nº 11.503.815/0001-00), Antônio Cardoso de Oliveira - me (CNPJ nº 11.639.719/0001-93), Ricardo Oliveira da Silva - me (CNPJ nº 13.069.298/0001-38), TEC Artefatos de Cimentos Ltda - me (CNPJ nº 11.041.288/0001-69), Elton Santos Correa - me (CNPJ nº 26.288.831/0001-02) e Ricardo Meira - me (CNPJ nº 15.112.208/0001-70) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.